



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

1. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 21/2025**, de autoria do vereador **Gedeon Moraes**, dispõe sobre a **identificação de domicílios e veículos de famílias com pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** no Município de Colinas do Tocantins.

A proposta estabelece que a **Prefeitura Municipal será responsável pelo fornecimento gratuito das placas de identificação**, conforme solicitação dos interessados.

O objetivo é garantir maior visibilidade, segurança e reconhecimento às famílias com pessoas autistas, especialmente em **situações de emergência, abordagem institucional e no convívio social**.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

Nos termos do **artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município**, compete ao Legislativo Municipal legislar sobre **assuntos de interesse local**, o que inclui políticas públicas voltadas à inclusão, mobilidade, saúde e proteção das pessoas com deficiência.

A iniciativa também está amparada no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios a competência para regulamentar matérias de interesse da comunidade local, especialmente na promoção de **ações afirmativas e de acessibilidade**.

2.2. Legislação de Proteção à Pessoa com TEA

A medida está alinhada com os princípios e diretrizes da **Lei Federal nº 12.764/2012**, que institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, garantindo-lhes o direito à identificação e ao atendimento prioritário, bem como ao **reconhecimento da condição do autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais**.

2.3. Gratuidade e Responsabilidade do Poder Público

A previsão de que o Município forneça as placas gratuitamente é legal, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

- a) Existência de **dotação orçamentária específica na LOA** e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- b) **Estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Garantia de que a adesão seja **voluntária** e que sejam respeitados os princípios da **dignidade, intimidade e proteção de dados pessoais** dos beneficiários.

3. COMISSÕES COMPETENTES PARA ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 21/2025 deve ser analisado pelas seguintes **Comissões Permanentes**:

- a) **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final (CCJ)**, para avaliação da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposta.
- b) **Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle (CFO)**, para análise da existência de previsão orçamentária e adequação fiscal do fornecimento das placas.
- c) **Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde, da Pessoa Humana e Assistência Social**, para apreciação do mérito da proposta, considerando os benefícios sociais e de inclusão para as famílias com pessoas com TEA.

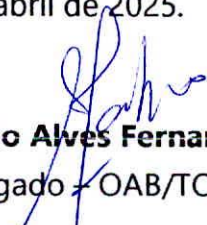
4. CONCLUSÃO

O **Projeto de Lei nº 21/2025** está **formal e materialmente adequado**, encontrando respaldo na legislação federal de proteção à pessoa com TEA, nos princípios constitucionais da inclusão e no interesse local. A proposta é meritória e contribui para a **visibilidade, segurança e cidadania das pessoas autistas e suas famílias**.

Recomenda-se o regular prosseguimento da tramitação legislativa, **com análise pelas comissões competentes**.

Salvo melhor juízo, não há óbices jurídicos à tramitação e eventual aprovação da matéria.

Colinas do Tocantins, 07 de abril de 2025.


Fabio Alves Fernandes
Advogado - OAB/TO 2635

PL 021/2025

AUTORIA: Ver. Gildeon Moraes

